

Nº: 175456/2024/CM⁸

Porto.

Nº 25

Agrade-se

L

PROPOSTA

Considerando que:

1. O planeamento da mobilidade constitui parte integrante da política municipal de ordenamento do território, apresentando-se como um verdadeiro desafio, pela complexidade e necessidade de aplicação de um conjunto de metodologias eficazes e abrangentes que envolvem um leque alargado de entidades;
2. A prossecução de uma mobilidade mais sustentável implica a implementação e fiscalização de um conjunto de medidas que, entre outras, visem a promoção dos transportes públicos através de uma rede estruturada e articulada com outros modos de transporte e que ofereça fiabilidade, previsibilidade e conforto aos seus clientes;
3. O Município do Porto tem apostado na implementação de uma política de transportes coesa e sustentável, tendo por base uma rede de transporte público estruturada e com elevada capacidade, por um lado participando ativamente naquilo que é a oferta de transporte público rodoviário, enquanto acionista maioritário da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, E.I.M., SA (STCP), e por outro possibilitando a reestruturação da oferta e das redes através da implementação de terminais rodoviários e interfaces de transporte público que permitam uma articulação, em rede, de todos os serviços e modos de transporte;
4. As interrupções na circulação do transporte público, causadas por situações de estacionamento indevido, são um dos principais fatores para o incumprimento da regularidade do serviço, causando um impacto negativo na sua qualidade.
5. A otimização de uma rede de transportes assente no modo autocarro, entre outras medidas, pressupõe um reforço de meios para a fiscalização do estacionamento indevido nas vias com percursos de transporte público rodoviário e em carro elétrico.

Considerando ainda que:

6. O Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro, determinou a transmissão do capital social da STCP do Estado para os Municípios de Gondomar, Maia, Matosinhos, Porto, Valongo e Vila Nova de Gaia, bem como a sua posição contratual como concedente no Contrato de Concessão de Serviço Público com todos os poderes públicos, direitos e obrigações inerentes, dando cumprimento ao regime previsto na Lei n.º 52/2015 de 9 de junho;

7. Segundo o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro, o Município do Porto sucedeu nas posições jurídicas do Estado e da Área Metropolitana do Porto (AMP) como autoridade de transportes relativamente ao serviço público de transporte rodoviário de passageiros de âmbito municipal que se desenvolve maioritariamente na cidade do Porto explorado pela STCP ao abrigo do Contrato de Concessão de Serviço Público, pelo que o exercício dos poderes de Concedente, nessa parte, lhe incumbe de forma exclusiva;

8. Nos termos do artigo 6.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros ora aprovado pelo artigo 2.º da Lei n.º 52/2015 de 9 de junho, e da alínea e) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais e o da transferência de competências do Estado para as autarquias locais, o Município do Porto é a Autoridade de Transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros por modo rodoviário e em carro elétrico de âmbito municipal que se desenvolvam na respetiva área geográfica, incumbindo-lhe as tarefas respeitantes ao seu planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento, incluindo a definição das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

9. Por efeito da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 151/2019 e da transmissão de ações, a STCP deixou de ser uma empresa integrante do setor empresarial do Estado e passou a ser uma empresa local, conforme previsto no artigo 19.º no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º

50/2012, de 31 de agosto («RJAEL»), pelo que a partir desse momento passou a reger-se pelo disposto nesse Regime e nas regras especiais constantes do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 151/2019;

10. Nos termos do artigo 5.º n.º 1 al. d) do Decreto-Lei n.º 44/2005, 23 fevereiro 2005, alterado pelo Decreto-Lei n.º 146/2014, de 9 de outubro, a fiscalização do cumprimento das disposições do Código da Estrada e legislação complementar compete às “câmaras municipais, nas vias públicas sob a respetiva jurisdição”, sendo esta competência exercida através “do pessoal de fiscalização de empresas públicas municipais designado para o efeito e que, como tal, seja considerado ou equiparado a autoridade ou seu agente, com as limitações decorrentes dos respetivos estatutos e da delegação de competências e após credenciação pela ANSR.” [artigo 5.º n.º 1 al. d) e n.º 2 al. a), b) e c)].

11. Por seu turno, o Decreto-Lei 107/2018, de 29 de novembro, regula as competências municipais no domínio do estacionamento público e, no que ora interessa, a regulação e fiscalização do estacionamento nas vias e espaços públicos, dentro das localidades, para além dos destinados a parques ou zonas de estacionamento, quer fora das localidades, neste caso desde que estejam sob jurisdição municipal (cfr. artigo 2.º, n.º 1, al. a)).

12. Este diploma, no seu artigo 3.º, n.º 1, permite que o exercício destas competências, originariamente atribuído às Câmaras Municipais, possa ser delegado em empresa local com a caracterização prevista no artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, cujo requisito se mostra cumprido por via do referido Decreto-Lei n.º 151/2019.

13. Em reunião de Assembleia Geral da STCP de 8 de janeiro de 2024 foi aprovada a alteração aos estatutos da empresa passando esta a ter como objeto também a possibilidade de fiscalizar nos termos do disposto no artigo 5º do Decreto-Lei n.º 44/2005 de 23 de fevereiro na sua redação atual, o cumprimento das disposições do Código da Estrada, das normas constantes de legislação complementar, mediante delegação de competências dos municípios participantes do capital social da Sociedade.

14. Preveem ainda os estatutos da empresa, no seu artigo 5º (delegação de competências) que os municípios participantes no capital social possam delegar na Sociedade, entre outros, os poderes de autoridade necessários à fiscalização do cumprimento das normas legais previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3, do artigo 5º do Decreto Lei n.º 44/2005 de 23 de fevereiro na sua redação atual, dos seus regulamentos e regulamentos municipais relativos ao seu objeto social, podendo, através de pessoal por si credenciado, levantar autos e participações a remeter aos municípios participantes, cobrar taxas, tarifas, preços e outras receitas municipais no âmbito da prossecução do seu objeto.

Neste sentido, PROponho:

Que nos termos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na redação em vigor, e no artigo 25.º, n.º 1, alínea n), e no artigo 33.º, n.º 1, alínea ccc), do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação em vigor, que a Câmara Municipal delibere:

- Aprovar e submeter à Assembleia Municipal:
1. A delegação na STCP dos seguintes poderes de autoridade necessários à prossecução do ponto 4 do artigo 4º dos seus Estatutos (objeto):
 - a. Fiscalizar o cumprimento e a aplicação das normas legais, nomeadamente as previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, e artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei 107/2018, de 29 de novembro, na sua redação atual, dos seus regulamentos e regulamentos municipais relativos ao seu objeto social, podendo, através de pessoal por si credenciado, levantar autos e participações a remeter ao Município do Porto;
 - b. Cobrar taxas, tarifas, preços e outras receitas municipais no âmbito da prossecução do seu objeto.

2. Nos termos da lei, exercerá as competências e prerrogativas de autoridade pública destinadas:

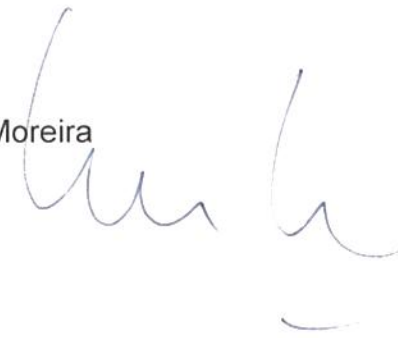
- a. À fiscalização do cumprimento e aplicação das normas legais, nomeadamente as previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3, do artigo 5.º do DL 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, dos seus regulamentos e regulamentos municipais relativos ao seu objeto social, podendo, através de pessoal credenciado, levantar autos e participações a remeter para o município do Porto.

Visada
Direção Municipal de Serviços Jurídicos


Porto e Paços do Concelho, 18 de março de 2024,

O Presidente da Câmara Municipal do Porto

Rui Moreira



Anexos:

Anexo 1 – Ata da Assembleia Geral da STCP, EIM, SA de 8 de janeiro

Anexo 2 – Estatutos da STCP, EIM, SA



CÂMARA MUNICIPAL DO PORTO

Assunto: Delegação de competências de fiscalização de estacionamento na STCP, EIM, S.A.

NUD/175456/2024/CMP

Deliberação: Aprovada por unanimidade.

Reunião Pública do Executivo Municipal de 18 de março de 2024.

O Diretor Municipal da Presidência

Adolfo Sousa



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO PORTO

**Assunto: Deliberação sobre a Delegação de competências de fiscalização de estacionamento na STCP, EIM, S.A.
NUD/175456/2024/CMP**

Deliberação: Aprovada, por unanimidade.

Deliberada em Sessão Extraordinária de 25 de março de 2024.

O Presidente

Sebastião Feye de Azevedo

A 1.ª Secretária

Isabel Menéres Campos

A 2.ª Secretária

Carla Leitão

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º - 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28

Folha 51

ACTAS

ATA N.º 98

Aos oito dias do mês de janeiro de 2024, às 15 horas, reuniu, por videoconferência, a Assembleia Geral da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, E.I.M., S.A. (STCP), com o número de pessoa coletiva e de registo na 2.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto 500246467, com sede na Avenida Fernão de Magalhães, 1862 - 13º, Porto, com o capital social de €90.000.000 (noventa milhões de euros).-----

A reunião em Assembleia Geral foi convocada nos termos do artigo 375º, do Código das Sociedades Comerciais, e do artigo 7º, dos respetivos Estatutos, por solicitação do Conselho de Administração, para deliberar sobre a seguinte Ordem de Trabalhos: -----

--- Ponto Um: Aprovação dos Instrumentos Previsionais de Gestão 2024-2028;-----

--- Ponto Dois: Dispensa de elaboração de contas consolidadas; -----

--- Ponto Três: Alteração ao artigo 3º, alínea e) e f) do artigo 3º-A, Artigo 3º-B, Artigo 9º e eliminação do regime especial transitório dos Estatutos da STCP, E.I.M., S.A. -----

Estiveram reunidos, por sistema de videoconferência: -----

Município de Vila Nova de Gaia, titular de dois milhões, cento e sessenta e sete mil e duzentas ações, no valor nominal de cinco euros, cada ação, correspondente a 12,04% do capital social, representado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Prof. Doutor Eduardo Vítor Rodrigues; -----

Município de Gondomar, titular de um milhão, trezentas e dez mil e quatrocentas ações, no valor nominal de cinco euros, cada ação, correspondente a 7,28% do capital social, representado pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal, Dr. Luís Filipe Araújo; -----

Município da Maia, titular de um milhão, setecentos e vinte e nove mil e oitocentas ações, no valor nominal de cinco euros, cada ação, correspondente a 9,61% do capital social, representado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, Eng.º Silva Tiago; -----

Município de Matosinhos, titular de dois milhões, cento e cinquenta e seis mil e quatrocentas ações, no valor nominal de cinco euros, cada ação, correspondente a 11,98% do capital social, representado pelo Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal, Dr. Carlos Mouta; -----

Município do Porto, titular de nove milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e duzentas ações, no valor nominal de cinco euros, cada ação, correspondente a 53,69% do capital social, representado pelo Sr. Eng.º André Dias Brochado e -----

Município de Valongo, titular de novecentas e setenta e duas mil ações, no valor nominal de cinco euros, cada ação, correspondente a 5,40% do capital social, representado pela Sr.ª Vice-Presidente da Câmara Municipal, Sr.ª Eng.ª Ana Maria Martins Rodrigues, -----

conforme fichas de presença que ficaram arquivadas na sociedade. -----

Estiveram também presentes os membros da Mesa da Assembleia Geral da Sociedade, Dr. Carlos Maria da Rocha Pinheiro Torres, Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Dr.ª Cláudia Manuela Fernandes Silveira

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º – 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28

Folha 52

ACTAS

Viana, Vice-Presidente da Mesa da Assembleia Geral e Dr.ª Isabel do Céu Hora Bernardo, Secretária da Mesa da Assembleia Geral; os membros do Conselho de Administração da Sociedade, Dr.ª Cristina Mafalda Nieto Guimarães Pimentel, Presidente Executiva, Dr. Rui André Albuquerque Neiva da Costa Saraiva, Vogal Executivo e Dr.ª Isabel Maria Oliveira Botelho Moniz da Cruz Vilaça, Vogal Executiva, bem como o Fiscal Único, Mazars & Associados SROC, representado por Dr. José Rebouta e Dr.ª Catarina Machado. --

O Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral questionou os Acionistas presentes acerca da existência de alguma oposição à gravação da Assembleia Geral através de meios telemáticos, não tendo existido qualquer oposição. Declarou, de seguida, que a sociedade assegura a autenticidade das declarações e a segurança das comunicações, procedendo ao registo do seu conteúdo e dos respetivos intervenientes.----

Iniciaram-se os trabalhos pela apreciação do primeiro ponto da Ordem de Trabalhos – Aprovação dos Instrumentos Previsionais de Gestão 2024-2028. -----

O Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral convidou o Conselho de Administração a usar da palavra para se pronunciar, querendo, sobre este primeiro ponto. -----

O Conselho de Administração, na pessoa da Vogal Executiva, Dr.ª Isabel Botelho Moniz da Cruz Vilaça, fez um breve resumo da apresentação dos Instrumentos Previsionais de Gestão 2024-2028, que tinham previamente sido apresentados em sede de UTC da STCP e em Assembleias Municipais dos Acionistas, referindo: -----

O orçamento da STCP, E.I.M., S.A. para os anos de 2024 a 2028 foi elaborado em junho de 2023, dando cumprimento às instruções recebidas por parte dos Departamentos Financeiros dos Municípios acionistas e dos prazos que impuseram à empresa. -----

Considerando que a vigência do contrato de concessão de serviço em vigor termina a 31 de dezembro de 2024, os montantes que são apresentados para além desta data, portanto para os anos de 2025 a 2028, por forma a responder ao solicitado, constituem um exercício meramente académico assente nos pressupostos do contrato de concessão de serviço vigente e do serviço atualmente contratualizado. -----

A estimativa para 2023 incorpora os valores reais até maio, inclusive. Os valores considerados para o período de previsão refletem o melhor conhecimento existente na data de elaboração do orçamento 2024 a 2028, o do mês de junho de 2023. -----

Este orçamento incorpora, a partir de 2025, a exploração das linhas Metrobus da Boavista-Império e Boavista-Anémoma pela STCP, E.I.M., S.A., estando igualmente previsto o valor de investimento associado. Entre 2024 e 2028, o investimento total previsto é de cerca de 118,5 milhões de euros, dos quais 88,45 milhões de euros respeitam à aquisição de 130 autocarros elétricos e postos de carregamento, 15 baterias e infraestruturas dos carregadores. Assim, em 2024, a STCP, E.I.M., S.A. terá 22% da frota de autocarros elétrica e 70% a gás natural.-----

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º – 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28

Folha 53

ACTAS

Em termos de quilómetros de serviço de autocarro, em 2024 estão pressupostos cerca de 23,7 milhões de quilómetros de serviço anuais. Na oferta do carro elétrico, foi considerado o encerramento da linha 22 até final de 2025, devido às obras do Metro do Porto. -----

Foram previstos, para 2024, cerca de 73,1 milhões de passageiros de autocarro e 737 mil passageiros de carro elétrico. O orçamento incorpora uma Taxa de Atualização Tarifária (TAT) de 5,9% para 2024. -----

A previsão de receita de autocarro para 2024 é de 52,6 milhões e de carro elétrico é de 3,0 milhões de euros. O valor previsional das Obrigações de Serviço Público (OSP) de 2023 a 2028 foram calculadas pelo Centro de Estudos de Gestão e Economia Aplicada (CEGEA) da Universidade Católica. Estes valores foram considerados num quadro que está incluído na proposta de deliberação, que é do conhecimento dos Srs. Acionistas, nos quais consta o valor que estava previsto no contrato inicial, o valor do acerto, assim como o valor previsto para o artigo 40º, da Lei 50/2012, de 31 de agosto. Estão também considerados os valores teóricos para 2025 a 2028. Todos estes valores foram apurados tendo o pressuposto do valor atualizado líquido nulo para o período de vigência do contrato de concessão de serviço – 2021-2024. -----

Seguidamente, o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral convidou o Fiscal Único a tomar a palavra, querendo, para se pronunciar sobre o primeiro ponto da ordem de trabalhos. -----

O respetivo representante, Dr. José Rebouta, pronunciou-se referindo que foi emitido o parecer do Fiscal Único sobre Instrumentos Previsionais de Gestão 2024-2028, que consta do documento disponibilizado pelo Conselho de administração aos Senhores acionistas, a partir da página 43 e que contém um conjunto de observações relevantes para a compreensão dos Instrumentos Previsionais de Gestão 2024-2028. Acrescentou que, baseando-se na avaliação efetuada e na prova recolhida e que suporta os pressupostos, nada chegou ao conhecimento que leve a concluir que esses pressupostos não proporcionam uma base razoável para as previsões contidas nos instrumentos previsionais. Mais referiu que se trata de uma previsão sobre acontecimentos futuros, havendo sempre um grau de incerteza, mas, como foi já referido pela Administração, assenta na base de informação que constitui as melhores estimativas e de uma forma matematicamente coerente. Alertou que, evidentemente, o futuro poderá ser diferente, nomeadamente ao nível da receita de transporte, da receita dos subsídios à exploração, dos gastos com energia, da operação da linha de Metrobus, da aprovação e cumprimento do plano de investimentos e de financiamento e do termo do contrato de concessão de serviço público a 31 de dezembro de 2024. Os dados dos pressupostos a partir dessa data é um exercício que cumpre formalmente, mas não deixa de ser um exercício académico e matematicamente coerente. Por fim, concluiu que os instrumentos previsionais de gestão cumprem as condições para serem aprovados pelos Srs. Acionistas. -----

O Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral transferiu a palavra para os Acionistas. -----

O Município da Maia interveio para colocar duas questões: -----

Primeira: Qual o impacto da receita da TIP, de certa de 6 milhões, nos resultados da STCP?-----

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º – 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matricula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matricula: 94.07.28

Folha 54

ACTAS

Segunda: Como é que a venda da estação de recolha de S. Roque, na ordem dos 6,6 milhões de euros, se vai repercutir nas contas e nos resultados líquidos de 2023? -----

O Conselho de Administração, na pessoa da Sr.ª Presidente, Dr.ª Cristina Pimentel, informou que os estatutos da TIP foram recentemente alterados para que fosse possível a partilha de resultados líquidos pelas participadas. Essa alteração ocorreu há pouco tempo. No dia 29 de dezembro de 2023, realizou-se uma Assembleia Geral para a repartição dos resultados líquidos pelos seus três acionistas - resultados líquidos passíveis de serem divididos na ordem dos 5,1 milhões. Esse montante irá concorrer para um melhor resultado da STCP ainda do ano 2023, aumentando os proveitos da empresa em cerca de 1,8 milhões, o que terá, com certeza, um impacto positivo. -----

Quanto à questão da venda da estação de S. Roque, a mesma já estava contemplada nos Instrumentos Previsionais de Gestão que acompanham o contrato de concessão de serviço público que está em vigor, no entanto não foi possível a sua materialização no ano de 2023. Por parte da STCP, o assunto ficou totalmente resolvido; por parte do Município do Porto, carece apenas de visto do Tribunal de Contas, pelo qual se aguarda a obtenção do visto para a concretização dessa venda. Esta operação irá refletir-se de forma positiva neste orçamento que está em análise hoje, mas não nas contas de 2023, porque o negócio só se irá concretizar em 2024. -----

Não tendo havido mais nenhuma intervenção dos Acionistas, o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral colocou a proposta de aprovação dos instrumentos previsionais de gestão apresentada pelo Conselho de Administração à votação, tendo esta sido votada favoravelmente por unanimidade, correspondente à votação de todos os Acionistas presentes no ato de deliberação. -----

Seguidamente, o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral encaminhou os trabalhos para discussão do ponto dois da ordem de trabalhos - Dispensa de elaboração de contas consolidadas. -----

Foi dada a palavra ao Conselho de Administração, que, na pessoa da Sr.ª Vogal Executiva, Dr.ª Isabel Botelho Moniz, interveio esclarecendo o seguinte: -----

A proposta apresentada pelo Conselho de Administração é que, para o ano de 2023, a STCP, E.I.M., S.A. continue dispensada da apresentação de contas consolidadas, à semelhança do que aconteceu em 2022. Analisada a legislação aplicável para 2023, a STCP, E.I.M., S.A. poderia ter de apresentar contas consolidadas, caso a STCP Serviços - Transportes Urbanos, Consultoria e Participações, Unipessoal, Lda. (STCP Serviços) tivesse um impacto materialmente relevante nas contas da STCP, E.I.M., S.A.. Dada a evolução dos dados e das contas da STCP Serviços de 2022 e do previsto para 2023, a conclusão é que o impacto continua imaterial e, portanto, a proposta é que a STCP, E.I.M., S.A. seja dispensada da apresentação de contas consolidadas. -----

Dada a palavra ao Fiscal Único, o mesmo, na pessoa do seu representante, Dr. José Rebouta, pronunciou-se nos seguintes termos: A STCP, E.I.M., S.A. tem um conjunto de participadas, nomeadamente

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º – 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2.ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28



Folha 55

ACTAS

a STCP Serviços, podendo configurar-se um grupo, o que abre a possibilidade e eventual dever de apresentar contas consolidadas. Ou seja, onde os ativos, passivos, resultados e volume de atividade de cada uma das participadas é apresentado em adição às contas da STCP, E.I.M., S.A., segundo as técnicas determinadas de processo de consolidação contabilística. Todavia, pelas razões apresentadas na Nota Técnica I03692-2023-NT-00482 de 28/11/2023 - Ponderação da necessidade de elaboração de contas consolidadas e proposta do Conselho de administração que se junta na documentação desta assembleia, que se consideram reproduzidas, concordamos (i) com a análise realizada e (ii) com a proposta de dispensa formulada aos Senhores acionistas, por encontrar-se devidamente enquadrada e justificados os entendimentos de não haver aqui relevância para apresentação de contas consolidadas tal como não o fizemos e justificámos referente aos anos de 2021 e 2022. -----

Questionados os Acionistas sobre a vontade de usar da palavra, interveio o Município da Maia sugerindo que, no futuro e por razões de transparência adicional, ainda que não exigível tecnicamente, fosse feito o esforço no sentido de habilitar de informação bastante para que os Acionistas tivessem conhecimento das contas consolidadas do grupo e da STCP Serviços. -----

Não tendo havido mais intervenção dos Acionistas, o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral colocou à votação a proposta apresentada pelo Conselho de Administração para o Ponto 2, da Ordem de Trabalhos, de dispensa de apresentação de contas consolidadas para o exercício de 2023, tendo esta sido votada favoravelmente por unanimidade, correspondente à votação de todos os Acionistas presentes no ato de deliberação. -----

Dirigindo os trabalhos para apreciação e deliberação do ponto três da ordem de trabalhos – Alteração e renumeração de diversos artigos dos atuais Estatutos da STCP, E.M., S.A. – artigo 3º, artigo 3º-A, alíneas e) e f), artigo 3º-B e artigo 9º e eliminação do regime especial e transitório do mandato dos titulares dos órgãos sociais, que consta também dos Estatutos da STCP, E.I.M., S.A. – o Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral deu a palavra ao Conselho de Administração, que interveio, na pessoa da Sr.ª Presidente, Dr.ª Cristina Pimentel, expondo que esta alteração dos Estatutos foi proposta aos Acionistas e já foi aprovada por todas as Assembleias Municipais de todos os Acionistas, visa essencialmente possibilitar que a STCP no futuro possa desempenhar funções de autoridade de fiscalização do estacionamento abusivo. Esta era uma prerrogativa que já era possível em termos legais, mas não estava expressamente vincada na forma e no conteúdo como deveria estar nos Estatutos da STCP. Aquilo que o Conselho de Administração propôs foi alterar cirurgicamente alguns dos artigos dos Estatutos da STCP, a que o Sr. Presidente da Mesa já fez referência: o artigo 3º, 3º-A, 3º-B. Assim como outras pequenas alterações, detetadas que foram algumas incongruências nos Estatutos, nomeadamente no que se refere ao artigo 9º, que estava incongruente com o artigo 5º, no que diz respeito à duração do mandato do Conselho de Administração. Propomos ainda também que seja retirado o regime especial transitório de mandato de titulares de órgãos

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º - 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28

17

Folha 56

ACTAS

sociais, uma vez que a necessidade desse regime transitório já foi ultrapassada com a designação, após a intermunicipalização, do 1º Conselho de Administração após esta, que teve efetivamente a duração de um ano. Desta forma, foi cumprido o que era o desejo dos Acionistas, que os mandatos passassem a ser coincidentes com os mandatos autárquicos, o que só seria possível se aquele primeiro Conselho de Administração tivesse uma duração mais limitada, de forma que o Conselho de Administração designado a seguir tivesse um mandato coincidente com os mandatos autárquicos. Cumprido este objetivo, este parágrafo pode ser retirado, até porque causa alguma confusão, nomeadamente nas conservatórias, sempre que é necessário alguma decisão ou alguma intervenção dos membros do Conselho de Administração junto das mesmas. -----

O objetivo último é que a STCP possa, caso os Acionistas assim entendam, ter competências de autoridade para a fiscalização do estacionamento abusivo. Assim, fica essa prerrogativa aberta, caso algum dos Acionistas entenda que a empresa pode também cumprir essa função. -----

A palavra foi passada ao Fiscal único, que acrescentou que tudo aquilo que foi suportado e sustentado parece uma boa iniciativa, que clarifica os Estatutos, sendo a apreciação no sentido positivo. -----

De seguida, o Município de Gondomar alertou que no aviso da convocatória não há correspondência com a versão consolidada dos Estatutos que acompanhava a proposta, sugerindo que fosse feita referência expressa aos artigos a alterar. -----

Não tendo existido qualquer intervenção adicional por parte dos Acionistas, foi posta a votação a proposta de deliberação seguinte: -----

--Renumeração e Alteração do Artigo 3.º dos Estatutos da STCP, E.I.M., SA, nos termos seguintes: -----

-----É renumerado o artigo 3.º que passa a artigo 4.º-----

-----O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:-----

"4. A Sociedade pode fiscalizar, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, o cumprimento das disposições do Código da Estrada e das normas constantes de legislação complementar, mediante delegação de competências dos municípios participantes no capital social da Sociedade." -----

--Renumeração e Alteração do Artigo 3.º - A, alíneas e) e f), dos Estatutos da STCP, EIM, SA, nos termos seguintes:-----

-----É renumerado o artigo 3.º - A que passa a artigo 5.º-----

-----É alterada a alínea e) que passa a ter a seguinte redação: -----

"e) Fiscalizar o cumprimento e a aplicação das normas legais, nomeadamente as previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea d) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual,

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º - 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28

Folha 57

ACTAS

dos seus regulamentos e dos regulamentos municipais relativos ao seu objeto social, podendo, através de pessoal por si credenciado, levantar autos e participações a remeter aos municípios participantes." -----

-----É alterada a alínea f) que passa a ter a seguinte redação:-----

"f) Instrução e decisão dos processos de contraordenação rodoviária por infrações leves relativos a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nas vias e nos demais espaços públicos, desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 107/2018, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 76/2022, de 31 de outubro, dos seus regulamentos ou dos regulamentos municipais aplicáveis no âmbito das atividades que constituem o seu objeto social."-----

-----É introduzido um novo n.º 5 com a seguinte redação:-----

"5. A delegação de competências referida no presente artigo realiza-se através de deliberação dos órgãos municipais legalmente competentes, os quais fixarão o âmbito das competências delegadas e, se for caso disso, as áreas em que as mesmas são exercidas ou os bens a que se referem."-----

-----Renumeração e alteração do Artigo 3.º - B dos Estatutos da STCP, E.I.M., SA, nos termos seguintes:-----

-----É renumerado e alterado o artigo 3º - B que passa a artigo 6º com a seguinte redação:-----

"-----Artigo 6º-----

-----Funções de autoridade-----

O pessoal da Sociedade a quem sejam atribuídas funções de autoridade, de acordo com o disposto no artigo anterior, é equiparado, no exercício das suas funções, a agente de autoridade administrativa, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de estacionamento."-----

-----Renumeração e alteração do Artigo 9.º dos Estatutos da STCP, E.I.M., SA, nos termos seguintes:-----

É renumerado o artigo 9.º que passa a artigo 12.º e é eliminado o seu n.º 2. por incongruência com o n.º 2 do artigo 5.º (que refere que: O mandato dos titulares dos órgãos sociais é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos dos municípios participantes no capital social da sociedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte).-----

O artigo 9.º, que passa a artigo 12.º, passa ter a seguinte redação:-----

"-----Artigo 12º-----

-----Composição do Conselho de Administração-----

O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais-----

---A eliminação do Regime Especial Transitório dos Estatutos da STCP, E.I.M., S.A.,-----

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º - 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28

Pg.

Folha 58

ACTAS

É eliminado o Regime Especial Transitório dos Estatutos da STCP, E.I.M., S.A., relativo ao mandato dos titulares dos órgãos sociais constante da parte final dos Estatutos atualmente em vigor." -----

---Renumeração dos artigos dos ESTATUTOS-----

Em consequência das alterações e renumerações aprovadas procede-se à proposta de renumeração dos artigos dos ESTATUTOS da STCP, E.I.M., SA, nos termos seguintes:-----

Art.º 2- A é renumerado para Art.º 3º;-----

Art.º 3º é renumerado para Art.º 4º;-----

Art.º 3º - A é renumerado para Art.º 5º; -----

Art.º 3º- B é renumerado para a Art.º 6º;-----

Art.º 4º é renumerado passando a Art.º 7º;-----

Art.º 5º é renumerado para Art.º 8º;-----

Art.º 6º é renumerado para Art.º 9º;-----

Art.º 7º é renumerado para Art.º 10º; -----

Art.º 8º é renumerado para Art.º 11º; -----

Art.º 9º é renumerado para Art.º 12º; -----

Art.º 10º é renumerado para Art.º 13º;-----

Art.º 11º é renumerado para Art.º 14º;-----

Art.º 12º é renumerado para Art.º 15º;-----

Art.º 13º é renumerado para Art.º 16º;-----

Art.º 13º - A é renumerado para Art.º 17º;-----

Art.º 14º é renumerado para Art.º 18º;-----

Art.º 14º - A é renumerado para Art.º 19º;-----

Art.º 14º - B é renumerado para Art.º 20º; -----

Art.º 14º - C é renumerado para Art.º 21º; -----

Art.º 14º - D é renumerado para Art.º 22º;-----

Art.º 14º - E é renumerado para Art.º 23º; -----

Art.º 14º - F é renumerado para Art.º 24º;-----

Art.º 14º - G é renumerado para Art.º 25º;-----

Art.º 15º é renumerado para Art.º 26º;-----

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLECTIVOS DO PORTO, E.I.M., S.A.
Assembleia-Geral

Avenida Fernão de Magalhães, 1862-13º - 4350-158 PORTO

Capital Social: € 90 000 000,00

C.A.E.: 49310

Nº de Matrícula e N.I.P.C.: 500 246 467 - 2ª Conservatória do Registo Comercial do Porto

Data da Matrícula: 94.07.28

Folha 59

ACTAS

Art.º 15º - A é renumerado para Art.º 27º;-----

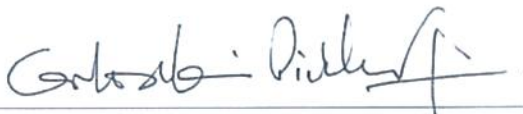
Art.º 16º é renumerado para Art.º 28º.-----

Esta proposta de deliberação foi submetida a votação dos Acionistas, tendo sido votada favoravelmente por unanimidade, correspondente à votação de todos os Acionistas presentes no ato de deliberação.-----

Foram encerrados os trabalhos pelo Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral.-----

Porto, oito de janeiro de 2024.-----

O Presidente da Mesa da Assembleia Geral,



(Dr. Carlos Maria da Rocha Pinheiro Torres)

A Secretária da Mesa da Assembleia Geral,



(Dr.ª Isabel do Céu Hora Bernardo)

Estatutos da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, E.I.M., S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objeto

Artigo 1º

Denominação e duração

1. A Sociedade tem a denominação de «Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, E.I.M., S.A.», e, abreviadamente, «STCP, E.I.M., S.A.».
2. A Sociedade é uma pessoa coletiva de direito privado, sob a forma de sociedade anónima, de capitais exclusivamente públicos e com natureza intermunicipal, nos termos do artigo 19.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto («RJAEI»).
3. A Sociedade rege-se pelo RJAEI, pelo Decreto-Lei n.º 151/2019, de 11 de outubro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 175/2019, de 27 de dezembro, pelos presentes estatutos e, subsidiariamente, pelo Regime do Sector Empresarial do Estado, sem prejuízo das normas imperativas neste previstas, e pelo Código das Sociedades Comerciais, na parte aplicável às sociedades comerciais anónimas.
4. A Sociedade tem duração ilimitada.

Artigo 2º

Sede

1. A Sociedade tem sede no Porto, na Avenida Fernão Magalhães, 1862, 13.º piso, da freguesia de Campanhã, e pode ser mudada, dentro da área do município, por simples deliberação do Conselho de Administração.
2. Por deliberação do Conselho de Administração, a Sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou qualquer outra forma de representação em território nacional.
3. A Sociedade tem um sítio na *Internet* no qual mantém atualizada a informação que é legalmente exigida.

Artigo 3º

Proibição de transmissão ou subconcessão

A atividade de transporte público rodoviário de passageiros na área urbana do Grande Porto a ser exercida pela STCP não pode ser transmitida ou subconcessionada a outras entidades que não sejam de direito público ou de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 4º

Objeto

1. A Sociedade tem por objeto social a prestação de serviços de interesse geral de exploração do serviço público de transporte de passageiros na área urbana do Grande Porto, nos termos do artigo 45.º, alínea f), do RJAEI.
2. Acessoriamente, a Sociedade pode explorar transportes coletivos de passageiros de superfície na e fora da área geográfica referida no número anterior e bem assim outras atividades complementares ou subsidiárias do seu objeto principal.
3. Para o exercício do objeto referido nos números anteriores, a Sociedade pode participar na constituição e adquirir participações em sociedades de qualquer natureza e objeto, em associação, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de empresas de interesse económico, ou outras formas de colaboração com terceiros.
4. A Sociedade pode fiscalizar, nos termos do disposto no artigo 5.º do Decreto Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, o cumprimento, das disposições do Código da Estrada, das normas constantes de legislação complementar, mediante delegação de competências dos municípios participantes no capital social da Sociedade.

Artigo 5º

Delegação de competências

1. Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 27.º do RJAEI, os municípios participantes no capital social podem delegar na Sociedade os seguintes poderes de autoridade necessários à prossecução do seu objeto social:
 - a) Utilizar as vias públicas municipais para o exercício das suas funções;
 - b) Requerer a constituição de servidões e a expropriação por utilidade pública;
 - c) Preparação e condução dos processos administrativos e materiais tendentes à integração no seu ativo, sem contrapartida para os municípios, de infraestruturas, sem prejuízo da respetiva dominialidade pública;
 - d) Administrar os bens do domínio público ou privado dos municípios participantes que sejam afetos ao exercício da sua atividade;
 - e) Fiscalizar o cumprimento e a aplicação das normas legais, nomeadamente as previstas na alínea d) do n.º 1 e na alínea c) do n.º 3, do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, dos seus regulamentos e regulamentos municipais relativos ao seu objeto social, podendo, através de pessoal por si credenciado, levantar autos e participações a remeter aos municípios participantes;

- f) Instrução e decisão dos processos de contraordenação rodoviária por infrações leves relativos a estacionamento proibido, indevido ou abusivo nas vias e nos demais espaços públicos, desde que estejam sob jurisdição municipal, incluindo a aplicação de coimas e custas nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 107/2018, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 76/2022, de 31 de outubro, dos seus regulamentos ou dos regulamentos municipais aplicáveis no âmbito das atividades que constituem o seu objeto social;
 - g) Procedimento de cobrança de taxas, tarifas e preços, no âmbito da prossecução do seu objeto;
 - h) Preparar e apresentar candidaturas a financiamentos ou fundos nacionais e comunitários que se encontrem disponíveis para as atividades por si desenvolvidas, bem como celebrar contratos programa com outras entidades públicas;
 - i) Todos os demais poderes administrativos de autoridade pública previstos na Lei, cujo exercício não seja da competência exclusiva dos municípios participantes no capital social, necessários à prossecução do seu objeto social.
2. O Conselho de Administração poderá designar pessoal da empresa para o exercício de funções de autoridade concedidas nos termos do número anterior, sendo-lhes aplicável o estatuto previsto no artigo seguinte.
3. As obras e serviços promovidos pela empresa, executados com recurso a meios próprios ou por terceiros por si contratados, estão isentos de licenciamento municipal nos termos e condições previstos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 10 de dezembro, na sua atual redação («Regime Jurídico da Urbanização e Edificação»).
4. A Sociedade tem o direito de utilizar o domínio público municipal dos municípios participantes no capital social para o cumprimento das suas obrigações, designadamente mediante afetação para efeito de implementação e exploração de infraestruturas relacionadas com o exercício da sua atividade, mediante prévia autorização concedida pelas assembleias municipais dos municípios participantes no capital social da sociedade.
5. A delegação de competências referida no presente artigo realiza-se através de deliberação dos órgãos municipais legalmente competentes, os quais fixarão o âmbito das competências delegadas e, se for caso disso, as áreas em que as mesmas são exercidas ou os bens a que se referem.

Artigo 6º

Funções de autoridade

O pessoal da Sociedade a quem sejam atribuídas funções de autoridade, de acordo com o disposto no artigo anterior, é equiparado, no exercício das suas funções, a agente de autoridade administrativa, nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis em matéria de estacionamento.

CAPITULO II

Capital Social

Artigo 7º

Capital Social

1. O capital social, inteiramente subscrito e realizado, é de 90 000 000,00 Euros.
2. O capital social é representado por 18 000 000 ações, em forma meramente escritural, com o valor nominal de 5,00 Euros cada.
3. A emissão de ações será feita sob a forma escritural e nominativa, a menos que a Assembleia Geral delibere que a emissão de ações se faça sob a forma titulada, sendo estas, no entanto, convertíveis em ações escriturais, a requerimento e por conta dos interessados, após deliberação favorável da Assembleia Geral e nos termos legalmente previstos.

CAPÍTULO III

Órgãos Sociais

Secção I

Disposição Geral

Artigo 8º

Órgãos Sociais

1. São órgãos sociais da Sociedade:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) O Conselho de Administração; e
 - c) O Fiscal Único.

2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais é coincidente com o dos titulares dos órgãos autárquicos dos municípios participantes no capital social da sociedade, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
3. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido designados ou eleitos e mantêm-se em funções até à posse dos respetivos sucessores; os membros dos órgãos sociais que cessem funções antes de terminado o período do respetivo mandato, em virtude de renúncia, demissão, destituição, morte ou qualquer outra causa que impossibilite a continuação em funções são substituídos por membro suplente ou por membros nomeados em substituição, pelo período ainda não decorrido do mandato em curso.

SECÇÃO II

Assembleia-Geral

Artigo 9º

Participação na Assembleia-Geral

1. A Assembleia Geral é composta pelos acionistas com direito de voto.
2. A cada 100 ações corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de ações agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem as condições necessárias ao exercício do direito de voto.
3. Para conferir direito de voto as ações devem estar averbadas em nome dos respetivos titulares no livro de registo da Sociedade pelo menos 15 dias antes da data marcada para a reunião da Assembleia Geral.
4. Os acionistas que sejam pessoas coletivas indicam, por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na Assembleia Geral.
5. Nenhum acionista se pode fazer representar por mais de uma pessoa na mesma sessão da Assembleia Geral.
6. Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 10º

Reuniões e deliberações da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre o Conselho de Administração ou o Fiscal Único o julguem necessário ou ainda quando a sua convocação seja requerida ao presidente da

respetiva mesa por acionistas que representem, pelo menos, 5% do capital social e, ordinariamente, uma vez por ano.

2. Sem prejuízo dos termos previstos na lei, a Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo presidente da respetiva mesa, que inclui ainda um vice-presidente e um secretário, sendo as respetivas faltas supridas nos termos da lei comercial.
3. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos acionistas presentes ou representados na reunião da Assembleia Geral sempre que a lei ou os estatutos não exijam maior número.
4. A Assembleia Geral para eleição dos membros dos órgãos sociais não pode deliberar sem que estejam presentes ou representados acionistas cujas ações representem, pelo menos, 51 % do capital social.

Artigo 11º

Competência da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei ou os presentes estatutos lhe atribuem competência.
2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:
 - a) Deliberar sobre o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Sociedade;
 - b) Eleger os membros da mesa da Assembleia Geral e os membros do Conselho de Administração;
 - c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais, podendo para o efeito designar uma comissão de fixação de remunerações;
 - e) Deliberar sobre os projetos de expansão das linhas exploradas pela empresa;
 - f) Autorizar a aquisição e a alienação de bens imóveis, bem como a realização de investimentos, quando, em cada caso, o valor exceda o correspondente a 10% do capital social da Sociedade,
 - g) Autorizar a aquisição e a alienação de participações sociais, neste último caso apenas quando o valor exceda o correspondente a 10% do capital social da STCP, E.I.M., S.A.;
 - h) Deliberar sobre a emissão de obrigações.

SECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 12º

Composição do Conselho de Administração

O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois vogais.

Artigo 13º

Reuniões e deliberações do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração deve fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores, ou do Fiscal Único.
2. O Conselho de Administração não pode deliberar sem presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações do Conselho de Administração constam sempre de ata, que consignará os votos de vencido, e são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.
4. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho de Administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 14º

Competência do Conselho de Administração

1. Compete ao Conselho de Administração:
 - a) Gerir os negócios sociais e praticar todos os atos relativos ao objeto social que não caibam na competência atribuída a outros órgãos da Sociedade;
 - b) Elaborar o relatório anual;
 - c) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais sem prejuízo do disposto nas alíneas f) e g) do número 2 do artigo 8º;
 - d) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;

- e) Estabelecer a organização técnico-administrativa da Sociedade e as normas do seu funcionamento interno;
 - f) Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;
 - g) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei ou pela Assembleia Geral.
2. O Conselho de Administração pode, dentro dos limites legais, delegar algumas das suas competências num ou mais dos seus membros.

Artigo 15º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração dirigir a atividade do Conselho e, em especial:
- a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
 - b) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho.
2. Nas suas faltas ou impedimentos o presidente é substituído pelo vogal do Conselho de Administração por si designado para o efeito.

Artigo 16º

Representação da Sociedade

1. A Sociedade obriga-se:
- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração, sendo uma delas a do Presidente;
 - b) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do Conselho para a prática de determinado ato;
 - c) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.
2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.
3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela, designadamente os títulos representativos do capital social.

Artigo 17º

Contratos de Gestão

São celebrados com os membros do conselho de administração contratos de gestão, nos termos previstos no Estatuto do Gestor Público, onde deverão ficar refletidas as orientações estratégicas definidas pelos municípios participantes no capital social da sociedade.

SECÇÃO IV

Fiscal Único

Artigo 18º

Fiscal Único

1. A fiscalização dos negócios e atos da Sociedade compete a um Fiscal Único, que deve ser um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.
2. O Fiscal Único terá sempre um suplente que será revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas.
3. O Fiscal Único e o seu suplente são designados pelas assembleias municipais dos municípios participantes no capital social da sociedade, sob proposta das respetivas câmaras municipais, que para tanto deverão consensualizar uma proposta única.
4. Sem prejuízo das competências atribuídas pela lei comercial, compete, em especial, ao Fiscal Único:
 - a) Emitir parecer prévio relativamente ao financiamento e à assunção de quaisquer obrigações financeiras;
 - b) Emitir parecer prévio sobre a necessidade da avaliação plurianual do equilíbrio de exploração da Sociedade e, sendo caso disso, proceder ao exame do plano previsional dos mapas de demonstração de fluxos de caixa líquidos atualizados na ótica do equilíbrio plurianual dos resultados;
 - c) Emitir parecer prévio sobre a celebração de contratos programa, com os correspondentes subsídios à exploração;
 - d) Fiscalizar a ação do Conselho de Administração;
 - e) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - f) Participar aos órgãos e entidades competentes as irregularidades, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do objeto da empresa;

- g) Proceder à verificação dos valores patrimoniais da Sociedade ou por ela recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - h) Remeter semestralmente aos municípios participantes informação sobre a situação económico-financeira da Sociedade;
 - i) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a Sociedade, a solicitação do Conselho de Administração;
 - j) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional, bem como sobre o relatório do Conselho de Administração e contas do exercício;
 - k) Emitir a certificação legal das contas.
5. Os pareceres previstos nas alíneas a) a c) do número anterior são comunicados à Inspeção-Geral de Finanças no prazo de 15 dias.

CAPÍTULO IV

Património, finanças e formas de gestão

Artigo 19º

Princípios de gestão

1. A gestão da Sociedade realiza-se por forma a assegurar a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro, com respeito pelo disposto nos presentes estatutos e pelas regras gerais e princípios da boa gestão, visando igualmente a satisfação das necessidades de interesse geral dos municípios participantes.
2. Na gestão da Sociedade ter-se-ão em conta, nomeadamente, os seguintes princípios orientadores:
 - a) Satisfação do cliente municipal e dos utentes dos serviços prestados, assegurando elevados parâmetros de qualidade de gestão, quer no que respeita aos meios e processos utilizados, quer no que respeita ao resultado final;
 - b) Implementação de processos de controlo interno respeitantes à qualidade do serviço que presta aos municípios;
 - c) Celebração de contratos-programa com os municípios, concretizando nestes as determinações dos artigos 47.º e 50.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto;
 - d) Implementação de uma política de gestão organizacional orientada para a melhoria contínua da organização, através da fixação de objetivos para as diferentes estruturas da empresa e de objetivos individuais;

- e) Racionalização dos custos e encargos com recursos humanos e materiais ao serviço das suas funções, incentivando a especialização organizacional da empresa e dos seus recursos humanos;
- f) Comprometimento de toda organização no desenvolvimento e crescimento profissional, técnico, comportamental e ético, envolvendo os colaboradores e os fornecedores na concretização dos objetivos da empresa e dos municípios.

Artigo 20º

Instrumentos de Gestão

1. A gestão da Sociedade é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
 - a) Planos de atividade anuais e plurianuais;
 - b) Planos de investimento anuais e plurianuais;
 - c) Orçamento anual;
 - d) Balanço previsional.
2. A gestão da Sociedade é avaliada pelos seguintes instrumentos de prestação de contas:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração de resultados;
 - c) Anexo ao balanço e demonstração de resultados;
 - d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
 - f) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
 - g) Parecer do Fiscal Único.
3. O Relatório do Conselho de Administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores de atividade da empresa designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado e apreciar o seu desenvolvimento.
4. O parecer do Fiscal Único deve conter a apreciação da gestão, bem como do Relatório do Conselho de Administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância da lei e dos estatutos.

Artigo 21º

Deveres de informação e transparência

1. Sem prejuízo do disposto na lei comercial, a Sociedade elaborará, e disponibilizará, de forma atempada e completa, todos os respetivos instrumentos de gestão previstos nos presentes estatutos, bem como quaisquer outras informações e documentos solicitados pelos municípios participantes no capital social ou quaisquer outras entidades públicas com competências de fiscalização ou auditoria.
2. A Sociedade disponibiliza à Direção-Geral das Autarquias Locais a informação prevista no n.º 3 do artigo 42.º do RJAEL, nos termos e condições aí previstos.
3. A Sociedade atualiza permanentemente no seu sítio de *Internet* a seguinte informação:
 - a) Contrato de sociedade e estatutos;
 - b) Estrutura do capital social;
 - c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
 - d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
 - e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;
 - f) Planos de atividades anuais e plurianuais;
 - g) Orçamento anual;
 - h) Documentos de prestação de contas, incluindo, pelo menos, o relatório anual e contas e o parecer do Fiscal Único;
 - i) Plano de Prevenção da Corrupção e dos Riscos de Gestão;
 - j) Outros documentos que se revelem necessários.

Artigo 22º

Equilíbrio das contas e empréstimos

1. A Sociedade rege-se pelos princípios da transparência financeira, sendo a sua contabilidade organizada de forma a permitir a identificação dos fluxos financeiros entre ela e os municípios participantes no capital social.
2. A Sociedade deve apresentar resultados anuais equilibrados.
3. A Sociedade pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazo, desde que não sejam a favor dos municípios participantes no capital social, e emitir obrigações.

4. A operação prevista no número anterior que possa afetar os limites de endividamento dos municípios participantes no capital social carece de autorização prévia dos mesmos.

Artigo 23º

Contabilidade

1. A Sociedade aplicará obrigatoriamente o regime geral de contabilidade previsto no sistema contabilístico aplicável e deve responder às necessidades da gestão empresarial e permitir um controlo orçamental permanente.
2. A Sociedade deve dispor de um sistema de contabilidade analítica para informação dos rendimentos e gastos operacionais anuais.
3. A Sociedade adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira.

Artigo 24º

Património

1. O património da Sociedade é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua atividade.
2. A Sociedade pode dispor dos bens que integram o seu património nos termos da lei e dos respetivos estatutos.
3. É vedada à Sociedade a contração de empréstimos a favor das entidades participantes e a intervenção como garante de empréstimos ou outras dívidas das mesmas.

Artigo 25º

Rendimentos

Constituem receitas da Sociedade:

- a) As provenientes da sua atividade;
- b) O rendimento dos bens próprios;
- c) As compensações, participações, dotações, subsídios e indemnizações compensatórias que lhe sejam destinados;
- d) O produto da alienação de bens próprios ou da sua oneração;

- e) As doações, heranças e legados;
- f) O produto da contração de empréstimos, bem como da emissão de obrigações ou de outros títulos de dívida;
- g) Quaisquer outras que por lei ou contrato venha a receber.

Artigo 26º

Aplicação de resultados

Os resultados positivos de cada exercício, devidamente aprovados, têm, pela ordem indicada, a seguinte aplicação:

- a) Um mínimo de 10% para constituição ou reintegração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigível;
- b) Outras aplicações impostas por lei;
- c) Do remanescente será distribuído pelos acionistas, a título de dividendos, a percentagem que vier a ser fixada, a qual, salvo voto favorável de três quartos dos votos dos acionistas presentes ou representados, não poderá ser inferior a 50%;
- d) O restante, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.

Artigo 27º

Estatuto do pessoal

1. O estatuto do pessoal da Sociedade é o do regime do contrato de trabalho.
2. O regime jurídico dos trabalhadores da Sociedade é definido:
 - a) Pelas leis gerais que regulam o contrato individual de trabalho;
 - b) Pelos instrumentos de regulação coletiva de trabalho a que a Sociedade esteja obrigada;
 - c) Pelos acordos de empresa em vigor.
3. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções na Sociedade por acordo de cedência de interesse público, nos termos previstos no artigo 29.º do RJAEI e na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

Capítulo V
Disposição Final

Artigo 28º

Dissolução da sociedade

1. A Sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
2. A liquidação da Sociedade reger-se-á pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

Porto, 20 de fevereiro de 2024

O Conselho de Administração

Christina Pimenta
Isabel B. Kell